

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO:**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº SRP 049/2019

A Biohosp Produtos Hospitalares S/A, com sede Av. Sócrates Mariani Bittencourt, 1080, Cinco, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.269.125/0001-87, doravante designada apenas como RECORRENTE, por seu representante abaixo assinado, não se conformando com o resultado da licitação supramencionada, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S<sup>a</sup>, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, artigo 5º, XXXIV, e LV da CF/1988, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa LIVE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, pelas razões de fato e de direito abaixo.

#### I - DOS FATOS

O presente pregão tem por objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Cumprido esclarecer que a empresa vencedora, ora Recorrida, cotou produto que não atende as especificações do Edital, uma vez que não atende requisitos exigidos expressamente em tal documento, fato este que já demonstra a irregularidade cometida nesse certame.

Na presente situação, verifica-se que existe uma ilegalidade, pois não se pode uma regra colocada em edital ser desprezada em total desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

#### II – DO EDITAL

De início, ressalte-se que as tiras reagentes só podem ser utilizadas por meio dos monitores de glicemia - glicosímetros, que por sua vez deverão ser compatíveis com as tiras de glicemia, ou seja, um produto implica em seguir a mesma marca do outro, haja vista inexistir em mercado tiras de glicemia de uso universal.

Conforme se verifica dos termos do Edital, o item 170 determina tira reagente compatível com medidor modelo Accu Chek.

No entanto, a empresa que foi classificada como vencedora cotou o produto "Descarpack Plus", o qual não atende o solicitado e, bem assim, não corresponde a marca exigida no descritivo.

Desta forma, temos que a empresa Recorrida cotou produto em desacordo com o edital para o item 170, uma vez que o descritivo exigiu tira reagente compatível com a marca de monitor de glicemia "Accu-Chek Active" e tal empresa apresentou o modelo "Descarpack", não sendo possível a manutenção da classificação, pois manter a empresa vencedora, com produto divergente do solicitado, estaria violando de forma direta o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

#### III - DOS TIPOS DE AMOSTRA ACEITOS PELO PRODUTO DESCARPACK:

Uma vez que o item é destinado ao atendimento do Hospital Municipal, Unidades de saúde e UPAs, cabe salientar a importância no atendimento universal dos pacientes, pois ao analisar o manual do produto Descarpack, cotado pela RECORRIDA, verificamos que em momento algum se afirma que o produto realize teste em sangue arterial e

neonatal. A bula apenas afirma que os testes são realizados apenas em amostra de sangue total capilar ou venoso. Além disso, o único momento que a bula cita neonatos é pedindo para não usar amostras de neonatos.

Sabe-se que as amostras de sangue podem ser definidas de acordo com o local da coleta como capilar, venoso, arterial e neonatal (ou de recém-nascidos) e diferem em sua composição quanto aos níveis de oxigênio, hematócrito, ph, entre outros.

De acordo com a ANVISA entende-se por bula o documento legal sanitário que contém informações técnico-científicas e orientadoras sobre medicamentos para o seu uso racional, as quais são disponibilizadas aos profissionais de saúde (ANVISA, 2018), sendo assim é o documento onde deve conter as indicações de uso produto.

Assim, como pode esta Douta Comissão aceitar produto divergente ao que foi solicitado em Edital?

#### IV - DA CONCLUSÃO

Conclui-se em detrimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, que não pode a Administração tratar de forma desigual a Live Comércio de Material Hospitalar Eireli., mantendo-a classificada, ignorando o fato de que seu produto não atende ao descritivo do edital.

Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve esse D. Pregoeiro reconsiderar a decisão que classificou a Recorrida e excluí-la do certame, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial." Súmula STF Nº 473

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." Lei 10520/02

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." Lei 8666/93

Veja Sr. Pregoeiro, ao participar da presente licitação a Recorrida concordou com todos os termos do edital, bem como afirmou por meio de documentos e declarações que atenderia todos os requisitos do edital, fato que não ocorreu, tendo apenas tumultuado e retardado o procedimento público. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece a sanção prevista acima.

Logo, verificado que foi equivocada a decisão ao classificar a Recorrida Live Comércio de Material Hospitalar Eireli, mantê-la caracterizará violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Edital, maculando de nulidade o presente processo licitatório, motivo este suficiente para requerer a desclassificação de tal empresa.

#### V - DO PEDIDO

Diante do exposto, restando claro, límpido e certo que a empresa Recorrida cotou produto que não atende na íntegra às exigências do edital, no que se refere a tira reagente compatível com a marca do monitor de glicemia exigido no item 170, requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de que a decisão de classificação da empresa vencedora seja revista, tornando-a nula.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Termos em que,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de Outubro de 2019

Egídio do Espírito Santo  
Coordenador de Licitações

**Fechar**